



Número: **0000145-48.2015.8.15.2003**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DO SOCORRO BARRETO MOREIRA (REQUERENTE)		maria goretti souto batista (ADVOGADO)	
GENY DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (REQUERENTE)			
INATIVAR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32588 199	23/07/2020 11:25	<a href="#">Parecer</a>	Parecer

Processo nº 0000145-48.2015.8.15.2003 – Alvará Judicial Interessado(a): Geny de Albuquerque Magalhães

PARECER MM. Juiz, O Órgão do Ministério Público, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e instado a se pronunciar sobre o processamento do presente alvará judicial, vem, perante V.Ex<sup>a</sup>., oferecer parecer nos termos seguintes: In casu, consoante a exordial e a sentença prolatada às fls. 65 (id. 13019569 - Pág. 1), trata-se o presente feito de pedido de alienação de bem imóvel de titularidade de incapaz. Nesse diapasão, recorrendo às disposições da LOJE do Estado da Paraíba, denota-se que os pedidos de alienação de bens de menores, de órfãos e de interditos, são de competência das Varas de Família, senão vejamos:

Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar: (...) X – os pedidos de alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos e de interditos; (Grifos nossos) Nesse tom, impende destacar que a competência funcional é de natureza absoluta (vide decisão: STJ - AgRg no REsp: 1366295 PE 2012/0059580-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014). Por outro lado, não obstante a ausência de competência funcional deste D. Juízo, há de se observar ainda que o processo em análise já foi sentenciado, o que impede, por si só, a quebra da perpetuação da jurisprudência, conforme jurisprudência sedimentada do STJ colacionada a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.935 - SP (2012/0150671-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCELO DANIEL AUGUSTO - SP233652 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE PROCURADOR : OBERDAN MOREIRA ELIAS E OUTRO (S) - SP164578 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Manoel Messias de Oliveira, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 97): Processual Civil - Agravo de instrumento - Ação ajuizada pela Municipalidade visando à demolição de construção irregular - Acordo entre as partes homologado judicialmente - Descumprimento do pactuado por parte do agravante a autorizar o desarquivamento dos autos e prosseguimento da demanda nos termos do pedido inicial - Precedentes desta Corte - Ordem de demolição, sob pena de multa diária - Cabimento da execução forçada, bem como da "astreinte" fixada, dado o desrespeito à determinação judicial - Insurgência contra a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade oposta - Decisão que se sustenta - Agravo desprovido. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 112-118). Alega o recorrente contrariedade aos arts. 113, 475-P e 535, II, do CPC/1973, além de disposições constitucionais. Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto aos artigos tido como violados; e ii) incompetência absoluta da vara especializada criada supervenientemente para execução da sentença. Aponta divergência jurisprudencial. Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 187-193), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 234). Parecer pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, desprovido (e-STJ, fls. 242-247). Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2018). É o relatório. Registro, de início, não acolher a tese de violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Ainda que não tenham sido expressamente mencionados os dispositivos tidos pelo insurgente como violados, o acórdão registra o posicionamento da Corte de origem sobre o tema. Consta do voto relator (e-STJ, fl. 98): Por primeiro, não há falar na incompetência da Vara da Fazenda Pública para o processamento do feito, originariamente distribuído à 6ª Vara Cível, eis que a remessa àquele juízo se deu em razão da criação de vara especializada na Comarca. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. No mérito, não se conhece das razões recursais quanto à violação de disposição constitucional, sob pena de, ao examiná-las, invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. Também não se conhece da divergência, por falta de efetiva demonstração de sua ocorrência com o necessário cotejo analítico. Quanto ao processamento da execução por vara especializada criada de forma superveniente à sentença exequenda, o acórdão destoa da jurisprudência desta Corte. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. MEIO AMBIENTE E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. FASE DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO ORIGINAL. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão pela qual o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar Execução decorrente de Ação de Desapropriação de área de



preservação biológica denominada "Reserva Biológica Águas Emendadas", e determinou a remessa dos autos ao juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, prevista no art. 34 da Lei 11.697/2008 e implantada pela Resolução TJDFT 3/2009. 2. Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89). 3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, "Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201). 4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados". 5. Recurso Especial provido. (REsp 1.209.886/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da vara especializada criada supervenientemente para processamento da execução de feito transitado em julgado em juízo diverso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2018. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1385935 SP 2012/0150671-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 23/10/2018) (Destques nossos)

Ante o exposto, este Órgão Ministerial opina pelo declínio da competência, nos termos acima aduzidos, remetendo-se o feito para a Vara competente, isto é, a originária: 2º Vara Regional de Família de Mangabeira.

João Pessoa-PB, 2 de abril de 2020.

Ana Lúcia Torres de Oliveira Promotora de Justiça

